



## PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2007

Determina que as faixas para pedestres nas vias públicas sejam elevadas em relação à pista de rolamento de nível.

**Autor:** Deputado ELIENE LIMA

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto em exame dispõe que a travessia ou faixa para pedestre, cuja dimensão não poderá ser inferior a 1,50 metros, deverá ser elevada em 5 (cinco) centímetros em relação à superfície de rolamento na qual se encontrar. A proposição determina ainda que as faixas para pedestres construídas, na forma desta lei, deverão ser identificadas horizontalmente por meio de pintura com listras e, verticalmente, com sinalização de luz intermitente.

Em seu art. 2º, o Projeto de Lei nº 593, de 2007, determina que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará a lei, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto na forma de Substitutivo, o qual introduz parágrafo único no art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 com a seguinte redação:

*“Art. 85. ....*

*Parágrafo único. Em locais de grande fluxo de pedestres, a travessia de que trata o caput deverá ser sinalizada verticalmente com luz intermitente.” (NR)*

O Substitutivo acolhe a elevação da faixa de pedestres, mas a introduz no Anexo II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Ele



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

prevê ainda cláusula de vigência de trezentos e sessenta dias, contados da data da publicação da Lei.

Chega, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Compete privativamente à União legislar sobre trânsito, conforme prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Sendo as normas de trânsito normas gerais, dirigidas aos diversos entes da Federação, Estados, União, Distrito Federal e Municípios, não há reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo Federal.

O Projeto de Lei nº 593, de 2007, é constitucional e jurídico. No que concerne à técnica legislativa, há problema. A matéria deveria ser tratada no Código de Trânsito e não em Lei extravagante. O Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte contorna esse problema e mantém intactos os conteúdos do Projeto.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 593, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

# Deputado LAERTE BESSA

## Relator